



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303843

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003577-58.2024.8.26.0541/50000, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é embargante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é embargado NIVALDO JOSÉ DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1003577-58.2024.8.26.0541/50000

Embargante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Embargado: Nivaldo José dos Santos (Justiça Gratuita)

Voto nº 6946

*Embargos de declaração. Inexistência de eivas no julgado.
Rejeição.*

Cuida-se de tempestivos embargos de declaração contra acórdão com a seguinte ementa: *CONTRATO BANCÁRIO. Revisional. Financiamento de veículo. Sentença de parcial procedência. Apelação da ré. Seguro prestamista. Ajuste por meio de instrumento separado. Inexistência de venda casada. Inexistência de indícios de prática de advocacia predatória. Multa por embargos protelatórios adequadamente fixada em 2% do valor da causa. Ação improcedente. Recurso provido em parte.*

Segundo a embargante, há contradição no v. acórdão porque a multa prevista no art. 1.026, §2º do CPC é aplicável quando há manifesta intenção de retardamento do feito, mas os embargos declaratórios opostos contra a sentença buscavam legítimo esclarecimento no tocante às provas da existência de venda casada, em relação ao seguro prestamista contratado, atrelado ao financiamento bancário.

É o relatório, em essência.

Por ser recurso de natureza singular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão, ou a correção de erro material, os embargos de declaração não servem para corrigir decisão supostamente errada, reformando-a. Seu caráter não é, em regra, substitutivo, modificativo ou infringente da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório.

Daí a impossibilidade de emprego do recurso integrativo quando a pretensão é, como na espécie, reapreciar o julgado a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.

Não há contradição. As questões relevantes foram todas resolvidas de acordo com clara e adequada fundamentação, suficiente para prequestionamento. A contradição sanável nesta via haveria de ocorrer entre premissas e conclusão do próprio julgado, não com alegações da parte, provas ou regras invocadas.

Portanto, inexistentes eivas no julgado, pelo meu voto rejeito os embargos de declaração.

Guilherme Santini Teodoro – relator.